



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

DECRETO Nº 5.191, DE 20 DE MAIO DE 2020

**DISPÕE SOBRE AS NOVAS MEDIDAS
EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS –
COVID-19 EM RAZÃO DO FERIADO PROLONGADO
NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DE MONTE BELO**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, Decretos Estaduais nº 113/2020, Portaria nº 188/GM/MS publicada no DOU em 04/02/2020 e nº 47.886/2020 e deliberações do comitê extraordinário COVID-19 do Governo do Estado de Minas Gerais,

CONSIDERANDO a necessidade de determinar novas medidas para combater o avanço da contaminação do vírus COVID-19 na população de Monte Belo e cidades circunvizinhas, que, se ocorrer, impactará seriamente os serviços de saúde pública na microrregião de saúde;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO A Lei Estadual nº 23.636, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção e outros recursos necessários a prevenção da discriminação do Coronavírus, causador da COVID-19, nos Órgãos, Entidades, Estabelecimentos e Serviços;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Município o acompanhamento contínuo de qualquer medida de flexibilização, para monitorar seus efeitos sobre a curva de tendência de contaminação, com possibilidade de regressão em caso de cenários adversos;

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, expedida na data de 15/04/2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.341, da qual é relator o Ministro Marco Aurélio Mello, ratificando a liminar concedida reafirmando a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre questões relacionadas à saúde, inclusive deixando expresso no julgamento que prefeitos têm legitimidade para definir quais são as atividades essenciais que não ficarão paralisadas durante a pandemia causada pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO, também, a decisão liminar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 672, a qual tramita pelo Supremo Tribunal Federal, em que estabelece, em relação à saúde e assistência pública, que a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, reafirmando, ainda, a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre a matéria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

CONSIDERANDO a situação de emergência decretada pelo Decreto Municipal nº 5.164, de 19 de março de 2020 em razão de surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo coronavírus COVID-19);

CONSIDERANDO a legislação do Governo do Estado de São Paulo que antecipa feriados e potencializa a migração de pessoas do referido Estado, que é o epicentro epidemiológico do COVID-19 no Brasil

DECRETA:

Art. 1º A rodovia de acesso ao município de Monte Belo, a partir da vigência deste decreto, contará com barreiras fixas e móveis, monitorada pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Divisão de Vigilância em Saúde, Vigias e com apoio dos demais Órgãos de Segurança Pública.

§1º Ficam restritos de entrar no Município a partir do dia 20 de maio de 2020, vans, ônibus de turismo e ônibus de linhas intermunicipais.

§ 2º Ficam restritos de entrar no Município a partir do dia 20 de maio de 2020 até o dia 25 de maio de 2020 os veículos com registro de licenciamento do Estado de São Paulo, bem como seus ocupantes, em razão da alta incidência de contágio da COVID-19 e a decretação de feriado prolongado pelo Governo Paulista.

§ 3º Excetua-se das restrições previstas nos §§1º e 2º deste artigo:

I - Os veículos com registro de licenciamento provenientes de outros municípios do Estado de São Paulo, em que os ocupantes comprovarem sua residência, trabalho ou prestação de serviços no Município de Monte Belo;

II - Os veículos de transporte de cargas, em especial os de gêneros alimentícios, medicinais e outros de caráter essencial.

§ 4º A autoridade administrativa fica autorizada a efetuar avaliação das exceções não previstas nos parágrafos anteriores, permitindo a entrada de veículos de acordo com o interesse público.

Art. 2º O não cumprimento ao disposto neste decreto constituirá em infração grave sujeita a aplicação das multas previstas no art. 195 cc art. 209 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Este Decreto poderá ser alterado ou, até mesmo revogado, caso novas recomendações dos órgãos sanitários, nos âmbitos federal, estadual ou municipal com base em evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, nos termos da Lei Federal n.º 13.979/2020.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação com validade até o dia 25 de maio de 2020.

Monte Belo, 20 de maio de 2020.

Valdevino de Souza
Prefeito

Márcia Ednéa Cardoso Bueno
Secretária Municipal de Administração